SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005691-58.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: ORLANDO JOSÉ SOARES FILHO

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha contrato de prestação de serviços com a ré para utilização de linha telefônica, com direito ao uso de torpedos ilimitado, dentre outros aspectos, pelo custo mensal de R\$ 76,87.

Alegou ainda que em março/2014 recebeu ligação da ré oferecendo-lhe outro plano com <u>internet</u> mais rápida e a manutenção dos demais serviços ajustados, tendo aceito a oferta.

Todavia, as duas faturas seguintes enviadas contemplaram valores exorbitantes (respectivamente R\$ 1.417,24 e R\$ 3.306,00), decorrentes da cobrança dos torpedos que fez nesses períodos.

Como não reconhece tais dívidas, postula a declaração de sua inexigibilidade, bem como a condenação da ré à emissão de novas faturas com a dedução dos valores indevidos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que o autor aceitou os termos do contrato que lhe foi proposto, cujo cumprimento seria então de rigor.

Ela, porém, não amealhou aos autos a comprovação do contato havido com o autor, no qual teria sido cientificado das condições do novo plano, anuindo às mesmas.

Isso seria de rigor, mas a ré não se desincumbiu

do ônus que no particular lhe tocava.

Como se não bastasse, não é verossímil que o autor tivesse conhecimento dos termos da contratação que lhe foi ofertada, especialmente quanto à alteração da tarifação dos torpedos.

Os documentos de fls. 02/03 demonstram que no plano anterior do autor ele podia fazer uso de torpedos de forma ilimitada, sendo a fatura vencida em março/2014 correspondente a R\$ 76,87.

Já nas faturas vencidas nos meses subsquentes, sob a égide do novo plano, esse serviço passou a ser cobrado de maneira diferenciada (correspondeu a R\$ 1.338,26 na fatura vencida em abril – fl. 05 – e a R\$ 1.780,35 na fatura vencida em maio – fl. 07), gerando-lhe valores muito superiores ao que pagava anteriormente (R\$ 1.417,24 na fatura vencida em abril – fl. 04 – e R\$ 3.306,00 na fatura vencida em maio – fl. 06).

A tamanha disparidade entre os números apontados revela que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não é crível que o autor com plena ciência de que poderia pagar importância muito superior àquela que normalmente despendia tivesse concordado com o plano que lhe foi oferecido e, o que é pior, tivesse utilizado serviço cuja cobrança rendeu ensejo a valores como os trazidos à colação.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, proclamando-se a inexigibilidade dos débitos aqui versados e devendo a ré emitir novas faturas computando a utilização ilimitada de torpedos pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados a fl. 01, relativos às faturas acostadas a fls. 04/07, e para condenar a ré a emitir novas faturas em substituição àquelas deduzindo os valores cobrados indevidamente pela utilização de torpedos, passando doravante a cobrar por esse serviço tal como cobrava anteriormente (uso de torpedos ilimitado).

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2014.